



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
RECURSO N.º : 122.800
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – AC: DE 1994 E 1995
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – ARRENDAMENTO DE BENS – COMUNICAÇÕES – São dedutíveis como custos ou despesas operacionais os dispêndios necessários, normais e usuais para a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo e desde comprovado com documentos hábeis e idôneos. Meras alegações de que os pagamentos contabilizados referem-se a serviços de comunicações e arrendamento de bens, desacompanhados de qualquer documento comprobatório, não podem ser aceitas.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – REGIME DE COMPETÊNCIA (IOF) – No ano-calendário de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. Entretanto, sem a prova da ocorrência do fato gerador ou do efetivo pagamento dos tributos, não se admite a dedutibilidade como despesas operacionais.

IRPJ – CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – BONIFICAÇÕES SOBRE CRÉDITOS – Não pode prosperar a glosa de custos/despesas registrados como bonificações sobre créditos sob a alegação de falta de comprovação, quando na fase de julgamento, em diligências determinadas pela autoridade julgadora constata-se que parte das bonificações contabilizada coincide com os escriturados pelos clientes. O lançamento fundado em premissa falsa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRF E CSLL – A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir do litígio as parcelas mensais que totalizam R\$

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

63.202.163.410,30 e R\$ 14.404.230,50, respectivamente, nos anos-calendário de 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

RECURSO N.º : 122.800
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

A empresa **BANCO NACIONAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.157.777/0001-67, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento inicial corresponde a imposto e contribuição sintetizado no quadro abaixo, demonstrada em reais:

TRIBUTOS	VALOR LANÇADO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	48.151.798,13	32.523.680,85	36.113.848,60	116.789.327,58
IRF	40.026.549,70	29.661.148,42	30.019.912,26	99.707.610,38
CSL	26.176.483,09	17.131.933,10	19.632.362,33	62.940.778,52
TOTAIS	114.354.830,92	79.316.762,37	85.766.123,19	279.437.716,48

Este crédito tributário foi calculado sobre as parcelas consideradas tributadas, nos períodos mensais dos anos calendários de 1994 e 1995 e as irregularidades e as respectivas capitulações legais estão descritos nos respectivos autos de infração anexados aos autos.

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

A decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade de parte das despesas operacionais glosadas de forma que permanecem em litígio, as seguintes parcelas :

DESPESAS GLOSADAS	A/C	TRIBUTADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Doação a NACS – CR\$	1995	22.963.075,00	22.948.000,00	15.075,00
IOF não comprovado – R\$	1995	R\$ 653.386,00	0	653.386,00
Comunicação n/ comprovada-R\$	1995	1.435.568.056,20	0	1.435.568.056,20
Arrendamento n/ comprovado-R\$	1994	1.077.918,67	144.216,96	933.701,71
Bonificações de crédito – CR\$	1994	64.442.416.508,79	1.255.901.839,48	63.186.514.669,31
Idem – R\$	1994	15.770.277,44	121.536,39	15.648.741,05
Idem - R\$	1995	14.422.413,52	18.183,02	14.404.230,50
Compensação prejuízo – R\$	1994	8.553.955,00	0	8.553.955,00
Doação NACS-limite 5% - CR\$	1994	16.325.022.495,10	16.325.022.495,10	0
Idem – R\$	1994	3.126.944,35	3.126.944,35	0
Idem – R\$	1995	23.587.593,06	23.587.593,06	0
TOTAIS		82.293.162.623,13	17.630.870.808,36	64.662.291.814,77

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 A 31/12/1995*

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Doações, IOF, despesas de comunicação, despesa de arrendamento de bens e bonificações de recebimento de crédito automático - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesa requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações. É insuficiente a comprovação de pagamento de despesas através de tabelas elaboradas pelo próprio contribuinte, sem a sua confirmação através de documentos de terceiros beneficiados ou qualquer outro meio eficiente de prova. Contudo, consideram-se parcialmente comprovadas as despesas pela juntada de documentos que demonstram, em parte, a sua efetividade.

CONTRIBUIÇÕES PARA ASSOCIAÇÃO QUE PRESTA SERVIÇOS ASSISTENCIAIS AOS SEUS EMPREGADOS – As despesas para custeio de associação de empregados, se

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

realizadas com pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais destinados a todos os empregados, são operacionais, não adstritas ao limite de 5% estabelecido no artigo 306 do RIR/94, ainda que lançadas erroneamente na rubrica de doações.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – É pertinente a reversão da compensação realizada pelo contribuinte do lucro com prejuízo fiscal de período anterior, se tal prejuízo foi absorvido total pela apuração de ofício de nova base tributável para aquele período.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO REFLEXIVO – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O recurso de ofício foi interposto pela autoridade julgadora de 1º grau, examinado no processo administrativo fiscal nº 10768.021215/98-51 e foi lhe negado provimento.

O recurso voluntário, anexado as fls. 133/149, foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes em virtude de liminar concedida pela Justiça Federal da 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro (fls. 402) para o recurso administrativo seja processado sem o depósito prévio de 30% do valor do litígio.

No referido recurso, a recorrente tecia longas considerações sobre o direito de seu pedido ser apreciado pelas instâncias administrativas independentemente do depósito exigido, cuja preliminar foi prejudicada com a superveniência da liminar concedida pelo Poder Judiciário.

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

Em seguida, expõe o que se chamou de preliminar de mérito onde diz que a recorrente tem a escrituração contábil nos moldes estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e que caberia a fiscalização comprovar as irregularidades que teriam sido cometidas já que o sujeito passivo não está obrigado a preparar demonstrativos específicos que a fiscalização solicita a qualquer momento e argumenta, também, que muitas operações só podem ser comprovadas com base em registros realizados quando do crédito ou débito em contas correntes de clientes que de acordo com a Constituição Federal e legislação vigente, estão protegidas pelo sigilo bancário.

No mérito, expõe que os custos e as despesas utilizadas pela recorrente são serviços prestados e relacionadas com de créditos bancários, que é uma atividade incorpórea, impossível de traduzir em bem material palpável e que os serviços escriturados na contabilidade da recorrente são eminentemente usuais e necessários a atividade da empresa, atendendo aos requisitos de dedutibilidade de despesas previstos no artigo 242 do RIR/94.

Sustenta que de acordo com a interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 32/81, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos e que despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária e que o requisito de usualidade deve ser interpretada na acepção de habitual na espécie de negócio.

Com este raciocínio, entende a recorrente que as despesas de comunicação, embora não comprovadas documentalmente, são usuais, normais e necessárias para a atividade desenvolvida e que portanto deve ser restabelecida a dedutibilidade como custos ou despesas operacionais.

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

Quando aos encargos contabilizados como Bonificações e Recebimentos de Crédito Automático diz a recorrente que, são típicas despesas que não geram papéis e sim lançamentos a débito em conta corrente bancária dos beneficiários, que para serem comprovadas, a recorrente somente dispõe de microfichas de extratos que poderão ser examinados pelos auditores fiscais ou por qualquer outra autoridade que os substitua.

Entretanto, considerando que a entrega de extrato de terceiros corresponde à quebra de sigilo bancário, a recorrente elaborou diversos demonstrativos conforme os documentos acostados no processo, onde se verifica a despesa efetuada por agência e o correspondente beneficiário do crédito, tendo como base os lançamentos efetuados e nas inúmeras microfichas dos extratos dos clientes e que estão à disposição da fiscalização para verificação, desde que devidamente autorizado, já que na realidade, isto não ocorreu, conforme confessado pelo próprio julgador que afirma ter inúmeras microfichas, sendo inviável a sua análise.

A recorrente insiste que se o exame é inviável, não poderia ser objeto de glosa consoante precedente julgado no Acórdão n.º 101-78.999, de 15/03/89 e acrescenta que todos os lançamentos e todos os documentos (extratos bancários dos clientes) encontram-se à disposição das autoridades fiscais para serem analisados e confirmados a sua procedência, motivo pelo qual a impugnante requer desde já perícia nos documentos que se encontram arquivados em seu estabelecimento situado na Av. Rio Branco, 123 – 2º andar.

Relativamente às despesas de arrendamento de bens, a recorrente diz que os documentos que comprovam os pagamentos efetuados no montante glosado, relativos aos contratos de leasing pactuados, cujos pagamentos dos referidos contratos foram efetuados mediante transferência eletrônica de crédito, motivo pelo qual a recorrente juntou uma declaração do beneficiário do crédito das

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

importâncias efetivamente pagas vencidas no mês de setembro de 1994, encontram-se acostada aos autos.

Acrescenta que de acordo com o regime de competência estabelecido pela Lei nº 6.404/76 e adotada pela legislação tributária pelo Decreto-lei nº 1.598/77, não importa que os custos ou as despesas tenham sido pagos no período porquanto, desde que a despesa tenha sido incorrida, é dedutível para a determinação do lucro líquido.

Quanto à glosa sob o título IOF não comprovado, a recorrente esclarece que a fiscalização considerou inexistente a despesa pela falta de apresentação de DARF correspondente ao IOF, contabilizado em 31/05/95.

Embora a recorrente admita que não localizou o DARF correspondente, sustenta que a exigência é totalmente descabida posto que a escrituração deu-se com base nos documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil, que comprovam efetivamente o recolhimento. Diz mais que a partir do ano calendário de 1995, o artigo 41 da Lei nº 8.891/95 restabeleceu o regime de competência, em preferência ao de caixa, na apuração de resultados das empresas, no que diz respeito a contabilização de tributos e, portanto, estaria assegurada a dedutibilidade como despesas operacionais mesmo que não tenha sido recolhido na data do respectivo registro.

Com estes argumentos, a recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário para declarar a insubsistência do Auto de Infração embora não tenha manifestado sobre a glosa da parcela de R\$ 15.075,00, correspondente a doação para NAC – Nacional Associação Cultural, acima do limite de 5% do lucro operacional, antes de computada esta mesma despesa.

É o relatório.

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação acerca da cassação da liminar que dispensa o depósito administrativo recursal de 30% do valor do litígio, este Colegiado pode examinar o pleito.

EXIGÊNCIA NÃO CONTESTADA

A glosa de despesa de doação para NAC – Nacional Assistência Cultural, no ano de 1995, por falta de comprovação, foi de R\$ 22.963.075,00, mas a autoridade julgadora de 1º grau restabeleceu a dedução de R\$ 22.948.000,00 remanescendo uma glosa de R\$ 15.075,00 que não foi objeto de recurso voluntário.

Se não foi contestado e a autuação está consistente, impõe-se a manutenção da exigência.

DO LITÍGIO

Nesta fase recursal, como visto no relatório acima, litígio remanescente refere-se aos seguintes assuntos:

- a – despesas com IOF cujo pagamento não foi comprovado;
- b – despesas com comunicações não comprovadas;
- c – despesas de arrendamento não comprovadas;

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

d – despesas contabilizadas como bonificações de crédito não comprovadas; e,
e – prejuízos fiscais indevidamente compensados.

Examinam-se, em seguida, as divergências de pontos de vista da autoridade lançadora e o da recorrente, por tópicos.

DESPESAS COM IOF

A autuação deu-se em virtude de falta de comprovação de despesas com IOF, como descrito no item 2, II, do Termo de Verificação Fiscal, em virtude de falta de apresentação de qualquer documento correspondente ao pagamento do referido tributo.

O sujeito passivo alega que o fato gerador ocorreu em dezembro de 1995 e que, portanto, independentemente do pagamento, os tributos podem ser apropriados como custos ou despesas operacionais na data da ocorrência do fato gerador.

A decisão recorrida apreciou o litígio, nos seguintes termos:

“Ainda que eventualmente o pagamento possa ter sido efetuado em período diverso do da ocorrência do fato gerador, intimada a interessada em 1997 e 1998 a comprovar a sua existência, cabia-lhe fazer a prova da despesa por qualquer meio admitido em direito, sendo o mais adequado a guia de recolhimento.

O documento de fls. 298/302 prova no máximo a autorização do Banco Central para determinada operação, sendo inábil pra comprovar a despesa, ou seja, não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento do tributo, que corresponde à existência da despesa.

Uma vez que a interessada, após intimada, não conseguiu fazer a prova que lhe cabia, considera-se indedutível o valor

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

escriturado como despesa, sendo pertinente este item do auto de infração.”

Tem razão a autoridade julgadora de 1º grau. Embora os dispêndios com tributos sejam dedutíveis como despesas no período da ocorrência do fato gerador, há necessidade de o sujeito passivo demonstrar que houve o fato gerador.

Se houve fato gerador, o tributo é devido e, se não foi recolhido no prazo, deve ser objeto de lançamento e respectiva cobrança do tributo respectivo.

No caso dos autos, como disse a autoridade julgadora de 1º grau, o documento de fls. 298/302 prova no máximo que o Banco Central do Brasil autorizou uma determinada operação financeira. Não há prova de que a operação financeira tenha sido concretizada.

Mantém-se o lançamento.

DESPESAS DE COMUNICAÇÃO NÃO COMPROVADA

A autoridade julgadora de 1º grau funda o seu veredicto nos seguintes fundamentos:

“Observa-se que a interessada foi intimada em 05/02/97 (fl. 71) a fazer a comprovação, tendo sido reintimada em 17/03/97 (fl. 77) e em 21/05/97 (fl. 79/80). Não logrou fazê-lo, conforme sua resposta à fl. 99. Afirmou então que tais serviços eram contratados com terceiros, especialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Entretanto, tratando-se de uma empresa do porte da interessada, que utiliza bastante esses serviços e, por isso, o valor envolvido é expressivo se comparado ao gasto normal com correios efetuado por uma empresa de pequeno porte, não é razoável que ela não possua um só documento para seu próprio controle, para embasar a sua escrituração e justificar tais lançamentos perante a Fiscalização do Imposto sobre a Renda. Além do mais, a alegação da interessada de que tais serviços não poderiam ser comprovados por não se traduzirem em bens palpáveis não faz sentido. A comprovação pode

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

se dar por diversas formas, mediante cópia de contratos, notas fiscais, recibos, etc. Não é incomum o uso de contrato quando a empresa utiliza freqüentemente este tipo de serviço.”

Como se vê, o sujeito passivo foi intimado e reintimado em três oportunidades para comprovar as despesas mas mesmo assim, não foi carreado aos autos qualquer prova ou explicação para justificar a razoabilidade dos dispêndios glosados.

Sobre a prova documental, o artigo 162 do RIR/75 correspondente ao artigo 242 do RIR/94 foi interpretado pelo Parecer Normativo CST n° 10/76, onde ficou explicitado que:

“2. As despesas da empresa, admissíveis na apuração do lucro operacional, são aquelas de que trata o artigo 162 do RIR/75 (Decreto n° 76.186, de 02 de setembro de 1975), consideradas como necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

3. A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc. desde que a lei não impõe forma especial. A importante é serem de idoneidade indiscutível.”

Sem documentos que comprovem os registros contábeis, nenhuma autoridade administrativa pode validar custos ou despesas operacionais.

DESPESAS COM ARRENDAMENTO DE BENS

Foi glosada como não comprovada a despesa registrada como de arrendamento de bens, no montante de R\$ 1.077.918,67 e o sujeito passivo argumenta que, na fase impugnativa trouxe aos autos, os comprovantes destas despesas.

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

A autoridade julgadora de 1º grau examinou o tema e constatou o seguinte:

- estava contabilizada como despesas de arrendamento de bens, o montante de R\$ 2.301.265,23, parcialmente comprovado e restando incomprovada apenas a parcela de R\$ 1.077.918,67;

- os documentos carreados aos autos pelo sujeito passivo na fase de impugnação correspondem a R\$ 1.142.874,00, dos quais apenas uma pequena parcela de R\$ 144.216,96 corresponde às despesas glosadas, ou sejam, as despesas registradas na contabilidade no dia 30 de setembro de 1994.

Assim, os documentos anexados aos autos já foram examinados e excluídos da base de cálculo na decisão de 1º grau tendo em vista que apenas parte dele corresponde à despesa glosada.

Nestas condições, os argumentos expostos pela recorrente não podem ser acolhidos.

BONIFICAÇÕES SOBRE CRÉDITO

Após a apresentação da impugnação, a autoridade julgadora de 1º grau converteu o julgamento em diligência para verificar alguns aspectos relacionados com contratos de leasing e com as BONIFICAÇÕES DE COBRANÇA.

As fls. 73/77 (fls. 454/458 do processo nº 10768.021215/98-51) a impugnante apresentou os esclarecimentos sobre a natureza e a operacionalidade das BONIFICAÇÕES SOBRE CRÉDITOS que, de forma resumida, pode ser exposta como segue.

“As Políticas de Negociação das chamadas Unificações de Cobrança consideravam as seguintes variáveis:

- *volume de entradas = valor da cobrança oferecida pelo cliente;*
- *volume físico = quantidade de títulos;*
- *forma de entrada = manual ou eletrônico;*
- *ticket médio = valor da carteira/quantidade de títulos;*
- *floating médio;*
- *pagamento da bonificação = diária, semanal, quinzenal ou mensal;*
- *segmento: pequenas, médias ou grandes empresas.*

Mediante o conhecimento dessas variáveis, se fazia um cálculo, de forma a permitir ao banco o ressarcimento de suas despesas mais o ganho desejado, devolvendo aos clientes a receita financeira resultante dessas deduções, cuja despesa era alocada ao PV – Ponto de Venda (Agencia de origem).

Para cálculo da receita financeira, utilizava-se a taxa do CDI deduzida dos custos da Tesouraria, ou seja, a taxa máxima nunca chegaria a remunerar o float com 100% do CDI.

...

Cálculo da Bonificação:

Dada a grande quantidade de clientes que aderiram e/ou exigiram esse tipo de negociação, o banco se viu obrigado a automatizar os processos de controle da bonificação de cobrança, cujos créditos eram basicamente efetuados nas contas correntes das próprias empresas (posteriormente o mercado passou também a adotar o Cheque Administrativo para esses pagamentos).

Também foram estendidas estas Políticas de Bonificações a outros produtos que geravam floating entre os quais podemos citar: Pagamentos a Fornecedores; Filha de Pagamento e Arrecadação de Tributos, cuja sistemática encontra-se descrita no documento anexo que era parte do ‘MANUAL DE SERVIÇOS INTERNOS’ do Banco.”

Além destes esclarecimentos, foram providenciadas diligências junto aos clientes beneficiados com as mencionadas BONIFICAÇÕES e a autoridade julgadora de 1º examinou os resultados obtidos destas pesquisas para firmar sua convicção sobre o tema.

Aquela autoridade expressou-se da seguinte forma:

“Assim, através da realização de diligência foram intimadas três das empresas que constavam do demonstrativo de fls. 236/238 a informar se no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 receberam bonificações de crédito automático (fls. 331 a 380). Examinando-se os extratos apresentados pelas empresas verifica-se a existência de 30 créditos relativos as bonificações. Destes, 11 aparecem no volumoso demonstrativo apresentado pela interessada, 16 não constam do demonstrativo e 3 aparecem com valores diferentes, mesmo considerando a conversão dos valores de cruzeiro real para real, quando é o caso.

A amostra examinada, apesar de pequena, revela que mais da metade dos créditos checados (16) não foram encontrados no referido demonstrativo, o que o torna pouco confiável para a demonstração que se exige, não sendo possível acolhe-lo como prova.

Além disso, constata-se a inviabilidade prática de confirmar, através de nova diligência, os mais de 15.000 créditos constantes da listagem mediante intimação a todas as pessoas jurídicas listadas, ou mesmo de aumentar expressivamente a amostra mediante a intimação a um número mais representativo do conjunto, o que significaria possivelmente a intimação de dezenas de empresas, uma vez que apenas 1% do total dos valores a serem comprovados equivaleria a mais de 1.500 créditos.

Deve ser considerado ainda que, a interessada não trouxe a colação outros documentos além da listagem. Ainda que afirme que os extratos bancários de seus clientes, devido ao seu grande volume, estariam à disposição da fiscalização em seu domicílio, não apresentou um único extrato sequer, até porque afirma que cedê-los significaria quebrar o sigilo bancário – embora tenha fornecido os nomes completos dos clientes com os respectivos créditos em listagem por ela confeccionada. Em face disso e das conclusões a que se chega com a checagem na listagem dos créditos apurados na diligência, é possível considerar comprovadas apenas as despesas com bonificações relativas aos documentos apresentados pelas três empresas intimadas (fls. 331/380).”

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

A decisão recorrida pode ser resumida da seguinte forma:

- a – o custo ou a despesa foi glosada porque não foi comprovada;
- b – a autoridade julgadora não convencida do lançamento converteu o julgamento em diligências para verificar junto a três clientes sobre a veracidade da concessão de bonificações sobre créditos;
- c – o demonstrativo elaborado pelo sujeito passivo e apresentado na impugnação registrava 30 créditos para os três clientes objetos de diligências;
- d – desta 30 créditos, 11 créditos conferem com o demonstrativo do sujeito passivo, 3 créditos aparecem com valores diferentes e 16 créditos não constam do demonstrativo;
- e – pela constatação de que 16 créditos não constam do demonstrativo (qual demonstrativo ? dos três clientes ou do sujeito passivo), admitiu a dedutibilidade de apenas 11 créditos e manteve a glosa de mais 15.000 créditos, tendo em vista a impossibilidade de verificação de todos os créditos.

Ora, este julgamento é, no mínimo, tendencioso porque a comprovação de que 11 créditos coincidem no demonstrativo do sujeito passivo e nas listagens ou extratos dos três clientes demonstram que a verificação fiscal foi insuficiente para caracterizar a infração.

Em verdade, a fiscalização deveria ter feito o exame, ainda que por amostragem e se houver convencimento por parte da autoridade lançadora de que as bonificações sobre créditos eram indevidas poderiam ser objeto de glosas. Se a fiscalização não fez este exame e um exame posterior determinada pela autoridade julgadora de 1º grau, comprova que parte dos registros contábeis corresponde a bonificações sobre créditos como alegado pela recorrente, não cabe a manutenção do lançamento.

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

Entendo que no caso dos autos, o lançamento inicial já estava contaminado pela dúvida e já que os fatos não foram regularmente examinados não vejo como confirmar a decisão recorrida.

Ademais, ao Delegado da Receita Federal de Julgamento competia proferir o julgamento do litígio submetido a sua consideração e não poderia alterar os fundamentos do lançamento porque estaria caracterizado um novo ou retificação de lançamento, como prescrito no artigo 149 do Código Tributário Nacional que é competência da autoridade lançadora.

Existe uma diferença muito grande entre a glosa de custos ou despesas operacionais por falta de comprovação ou apresentação de esclarecimentos pelo sujeito passivo e a glosa dos mesmos custos ou despesas operacionais porque os terceiros não registraram as respectivas receitas financeiras e, portanto, não pode prosperar a glosa de bonificações de créditos já que parte destas bonificações foi comprovada em diligências determinadas pela autoridade julgadora de 1º grau.

Quanto ao prejuízo fiscal glosado, se for o caso, a autoridade executora das decisões administrativas deve providenciar a reconstituição da compensação, na forma da legislação que rege a matéria e observado o montante objeto de lançamento no Auto de Infração.

Relativamente, aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula o lançamento principal aos demais lançamentos, aplicam-se aos lançamentos reflexivos, o decidido no litígio do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as

PROCESSO N.º : 10768.005948/00-15
ACÓRDÃO N.º : 101-93.259

parcelas mensais que totalizam R\$ 63.202.163.410,30 e R\$ 14.404.230,50, respectivamente, nos anos calendário de 1994 e 1995, correspondente a bonificações sobre créditos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR